

Secretaria de Controle Externo (SECEX)

ENCERRAMENTO E TRANSIÇÃO DE MANDATO

2ª edição



TCERN
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SÍNTESE ORGANIZACIONAL

CONSELHEIROS

Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior | **Presidente**
Maria Adélia de Arruda Sales Sousa | **Vice-presidente**
Paulo Roberto Chaves Alves | **Presidente da 1ª Câmara**
Renato Costa Dias | **Presidente da 2ª Câmara**
Antônio Gilberto de Oliveira Jales | **Corregedor**
Carlos Thompson Costa Fernandes | **Ouvidor**
Tarcísio Costa | **Diretor da Escola de Contas**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
Antonio Ed Souza Santana
Ana Paula de Oliveira Gomes

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL

Jaime Mariz de Faria Neto

SECRETÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Anne Emília Costa Carvalho

CONSULTOR JURÍDICO

Gudson Barbalho do Nascimento Leão

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Carlos Eduardo Jales Costa

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Thiago Martins Guterres | **Procurador-Geral**
Luciano Silva Costa Ramos | **Procurador**
Carlos Roberto Galvão Barros | **Procurador**
Luciana Ribeiro Campos | **Procuradora**
Othon Moreno de Medeiros Alves | **Procurador**
Ricart César Coelho dos Santos | **Procurador**

SUMÁRIO

I.	APRESENTAÇÃO	06
II.	ORIENTAÇÕES PARA ENCERRAMENTO DO MANDATO	07
	REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	07
	1. Controle de gastos com pessoal	07
	2. Despesas com pessoal	09
	3. Contratação de Operações de Crédito	10
	4. Restos a pagar	10
	REGRAS DA LEI ELEITORAL	12
	1. Despesas com pessoal	13
	2. Transferências voluntárias	13
	3. Publicidade Institucional	14
	4. Pronunciamentos em Rádio ou TV	15
	5. Despesas de publicidade	15
	6. Remuneração de Servidores	15
	7. Despesas com shows artísticos	16
	8. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública	16
	9. Participação em inaugurações	16
	10. Propaganda Institucional	17
	11. Outras condutas vedadas aos agentes públicos durante o ano eleitoral	17
	VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AO LONGO DO MANDATO E SANÇÕES EXISTENTES	18
	A. Punições previstas para os atos cometidos em desacordo com a LRF e legislação pertinente	18
	1. Planejamento	18
	2. Receita Pública	21
	3. Despesa Pública	24
	4. Despesa com Pessoal	25
	5. Transferência Voluntária	27
	6. Recursos Públicos para o Setor Privado	27
	7. Dívida	29
	8. Operações de Crédito	30
	9. Restos a pagar	35
	10. Assunção de Obrigação no final do mandato	36
	11. Gestão Patrimonial	37
	12. Transparência, Controle e Fiscalização	39
	13. Disposições Finais	42
	B. Punições que o gestor responsável estará passível caso cometa ato em desacordo com a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-RN	43

III.	O PROCESSO DE TRANSIÇÃO	46
	ETAPAS DA TRANSIÇÃO	46
	1. Instituição de Equipe de Transição	46
	2. Preparar Relatórios	46
	3. Disponibilizar Informações	47
IV.	ALGUMAS CONSULTAS RESPONDIDAS PELO TCE / RN	50
V.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
VI.	REFERÊNCIAS	53

I. APRESENTAÇÃO

Ao cumprir sua missão, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte exerce o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade.

Com o objetivo de orientar os gestores públicos sobre o encerramento de seus mandatos, bem como otimizar a transição governamental, o TCE/RN apresenta a presente publicação a respeito de **“ENCERRAMENTO E TRANSIÇÃO DE MANDATO”** com informações e orientações importantes para os gestores que estão encerrando seus mandatos, fiel ao compromisso de atuar não só como órgão de controle, mas também como parceiro e orientador da Administração Pública. Longe de representar invasão na esfera de poderes e responsabilidades locais, esta publicação pretende constituir-se em importante instrumento de aperfeiçoamento de gestão e segurança jurídica, financeira e orçamentária.

O processo de encerramento de mandato exige do gestor público a adoção de diversas medidas de controle dos recursos públicos com vistas a garantir, ao final do exercício, o equilíbrio financeiro das contas, além da continuidade, a regularidade e a efetividade da prestação dos serviços públicos. Sendo assim, o Tribunal de Contas considera importante divulgar os critérios para o cumprimento das diversas obrigações legais e sugerir medidas que facilitem esses procedimentos. A edição desta cartilha irá contribuir para a manutenção do planejamento, dos projetos e programas governamentais, além de ser uma valiosa ferramenta de controle social, já que oferece aos cidadãos e representantes da sociedade civil, informações sobre as restrições a serem consideradas pelos prefeitos no último exercício do mandato.

II. ORIENTAÇÕES PARA ENCERRAMENTO DO MANDATO

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF** (Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000) introduziu na Administração Pública a consciência pelo planejamento, pela transparência e pelo equilíbrio das contas, obrigando o administrador público a adotar procedimentos (contínuos e periódicos) para identificar os riscos que podem comprometer a obtenção de resultados financeiros e orçamentários positivos. Ela estabeleceu regras firmes para o final de mandato, com o objetivo de evitar que o ciclo político compromettesse o equilíbrio econômico-financeiro do ente da Federação. Deixa expressa também as condições para a contratação de despesas e para o aumento de gastos com pessoal, e o limite referente a esse dispêndio no último ano do mandato. Entre as normas fiscais estabelecidas pela LRF está a necessidade de observar, para fins de Consolidação das Contas Públicas, as regras editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

A **Lei Eleitoral** (Lei nº 9.504/1997) também introduz regras de final de mandato com objetivo diferente: normatiza a igualdade de condições para os candidatos que pleiteiam cargos eletivos, ou seja, tem por objetivo impedir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Portanto os agentes públicos devem estar atentos aos atos administrativos: o que pode, quando e como devem ser processados.

REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

1. Controle de gastos com pessoal

O limite legal para comprometimento dos gastos com pessoal nos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida – RCL (LRF, art. 19, III), sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo (LRF, art. 20, III).

Descrição	Máximo	L I M I T E S	
		Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54%	51,30%	48,60%
Legislativo	6%	5,70%	5,40%
Total	60%	57%	54%

Limite de Alerta » caso a despesa total com pessoal atinja 90% do limite máximo legal atribuído a cada poder, o TCE-RN emitirá parecer de alerta.

Limite Prudencial » considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoa (limite prudencial), que equivale a 95% do limite máximo legal do poder.

Restrições caso o ente público ultrapasse o limite prudencial (LRF, art. 22, parágrafo único)

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer

título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

- Criação de cargo, emprego ou função;
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- Contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Limite Máximo Legal

Na hipótese da despesa total com pessoal do poder ultrapassar o limite máximo legal (LRF, art. 20, III), sem prejuízo das medidas restritivas previstas para aquele que ultrapassar o limite prudencial (LRF, art. 22, parágrafo único), o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre (LRF, art. 23).

- a. Terão que ser adotadas as seguintes providências para retorno ao limite da despesa com pessoal (CF, art. 169, §§ 3º e 4º):
- Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, podendo ser alcançado pela extinção de cargos e funções;
 - Exoneração de servidores não estáveis;
 - Possibilidade de o servidor estável perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação de eliminação do excedente.

Obs₁: De acordo com o art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, são considerados servidores não estáveis:

*“Art. 33. Consideram-se **servidores não estáveis**, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.”*

Obs₂: Os servidores que preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT gozam de estabilidade excepcional.

*“Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**”*

- b. Restrições previstas para o caso de o poder não alcançar a redução do limite no prazo estipulado pela LRF. Enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá (LRF, art. 23, § 3º):
- Receber transferências voluntárias;
 - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
 - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da

dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

- c. Aplicação imediata das restrições do último ano de mandato (LRF, art. 23, § 4º):
- Se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do poder, as restrições citadas anteriormente aplicam-se imediatamente.
- d. A não adoção de medidas pelo gestor configura infração administrativa contra as leis de finanças públicas e punível com multa calculada sobre seus vencimentos, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 10.028/2000;

 No exercício 2020, excepcionalmente, em razão do estado de calamidade causado pelo COVID, estão suspensas as disposições do artigo 23, LRF. O prazo para recondução da despesa total com pessoal ao limite legal somente será iniciado ao final da pandemia

2. Despesas com pessoal

Nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato de Chefe do Poder Executivo (entre 05 de julho e 31 de dezembro), nenhum ato que provoque aumento na despesa de pessoal poderá ser editado (LRF, art. 21, § único).

Se realizado, o ato será considerado nulo de pleno direito. Além disso, de acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-G, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a quatro anos.

Essa regra pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato, no sentido de evitar:

- O crescimento das despesas com pessoal;
- O comprometimento dos orçamentos futuros;
- A inviabilização na administração de novas gestões.

Entretanto, a restrição sofre algumas exceções:

- A concessão de vantagens pessoais advindas dos estatutos de servidores (anuênios, quinquênios, salário-família);
- O abono concedido aos profissionais do ensino básico para que se atenda à Emenda Constitucional nº 53/2007, ou seja, os 60% do FUNDEB para o profissional da educação básica;
- Contratação temporária de pessoal, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, devendo previamente ser justificada pela emergência legitimadora desta forma de contratação;
- Nomeação de servidores públicos em concurso público homologado antes do período vedado;
- Concessão de revisão salarial geral anual aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que a lei seja editada antes de 5 de julho,

que haja dotação orçamentária específica, dispositivo que conste na LDO e declaração do ordenador de despesa, conforme art. 16, I da LRF.

Obs: É importante destacar que a verificação é feita pelo percentual resultante do cálculo da despesa com pessoal dos últimos 12 meses em relação à Receita Corrente Líquida do mesmo período. Observa-se que, no período de vedação, poderá a Administração Pública municipal aumentar as despesas com pessoal não descumprindo a norma legal da LRF, caso as receitas arrecadadas que compõem o cálculo da Receita Corrente Líquida acompanhem proporcionalmente o acréscimo, ou que haja a redução das despesas com pessoal já existentes.

3. Contratação de Operações de Crédito

Operações de Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO são aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributárias, as quais são oferecidas ao credor como garantia. Essas operações são proibidas ao longo de todo o último ano do mandato do prefeito (LRF, art. 38, IV-b). De curto prazo, tais empréstimos, de índole extra-orçamentária, são para cobrir insuficiências de caixa, ou seja, falta de dinheiro para as despesas realizadas, vindo a denotar má planificação financeira.

De acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduziu no Código Penal o art. 359-A, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a dois anos.

4. Restos a pagar

O limite para inscrição dos restos a pagar não processados, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade líquida de caixa por vinculação de recursos. A verificação do cumprimento desse limite deverá ser feita com base no demonstrativo de disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (anexo 05 do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, dição) e deve ser elaborado somente no último quadrimestre.

Nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício, a menos que haja igual ou superior disponibilidade de caixa (LRF, art. 42). Em regra, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro; extraordinariamente, podem ser cumpridas no exercício seguinte, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa. A disponibilidade de caixa será calculada considerando todas as dívidas existentes até 31 de dezembro, inclusive as anteriores aos dois últimos quadrimestres.

De acordo com Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), que introduz no Código Penal o art. 359-C, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a quatro anos.

O que é vedado no art. 42 da LRF não é o empenho de despesas contraídas antes dos oito meses finais, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento.

Embora a restrição do artigo acima referenciado se refira aos “dois últimos quadrimestres” do respectivo mandato, a LRF exige o equilíbrio intertemporal. A regra deve ser observada em todos os exercícios para que não haja atropelos e contrariedade à ordem cronológica de pagamentos estabelecida no

artigo 5º da  8.666/93, ou seja, não se deve priorizar as obrigações assumidas nesse período em detrimento das anteriores.

De acordo com o mencionado artigo, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Dessa forma, conclui-se que:

- As despesas dos contratos plurianuais serão inscritas segundo a competência do exercício financeiro;
- Para que se enquadre na exigência não basta contrair a obrigação das despesas, é necessário observar a competência da mesma, conforme norma do artigo 50, inciso II da LRF, em que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência. Exemplo se tem com o pagamento da folha de pagamento do mês de dezembro que pode ser feito em janeiro do outro ano, entretanto, deve se deixar dinheiro para isso;
- Para efeitos desse artigo, o Poder ou órgão será responsabilizado individualmente.

Recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, Fundeb e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamentos de despesas de natureza diversa.

Devem ainda ser observados os seguintes aspectos, de acordo com o disposto no art. 53 da LRF, e os estágios da despesa pública previstos na Lei 4.320/64:

- Todas as despesas liquidadas devem ser empenhadas;
- As despesas processadas (liquidadas) e as não processadas (não liquidadas) que possuam disponibilidade financeira devem estar obrigatoriamente registradas no balanço patrimonial;
- As despesas não liquidadas, que não possuam disponibilidade financeira, devem ser canceladas, e o seu reempenho ocorrerá no exercício seguinte;
- Não é admitido pela legislação o cancelamento/anulação de empenho de despesas liquidadas.

O referido dispositivo tem a intenção de equilibrar as dívidas de curto prazo deixadas pelas inscrições em Restos a Pagar, que pelo conceito da Lei 4.320/64 é a despesa empenhada, mas não paga até 31 de dezembro.

Obras e prestações de serviços plurianuais que ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual devem ser precedidas do cronograma físico-financeiro determinado pela Lei 8666/93. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no PPA e LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de gestão cumpre pagar, apenas, as parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.

Toda despesa pública deve ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento. A Constituição proíbe a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam

os créditos orçamentários ou adicionais (Constituição, art. 167, II). Da mesma maneira, a LRF estabeleceu condições para a geração de despesa: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa de que tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, sem o que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, arts. 15, 16, e 29, § 1º). Por outro lado, a Lei de Crimes Fiscais (Lei 10.080/2000) considera crime ordenar despesa sem autorização legislativa. Assim, a despesa pública deve transitar pelo orçamento e a despesa a pagar precisa ser efetivamente registrada na rubrica “restos a pagar”.

Não há que se confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de despesa sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

REGRAS DA LEI ELEITORAL

A Lei Eleitoral nº 9504/97 apresenta algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos no decorrer do mandato e, sobretudo, no ano e no período de campanha eleitoral. A norma visa garantir a probidade administrativa, a legitimidade das eleições e a supremacia do interesse público sobre o privado, evitando os abusos do poder político e econômico e a prática de atos que possam interferir ou macular o processo eleitoral.

Desse modo, o uso de bens ou serviços em prol de candidato, partido ou coligação partidária, por implicar em desvio de finalidade e irregularidade da despesa, submete-se ao controle do Tribunal de Contas e, conseqüentemente, à responsabilização e sanção. Diante dessa constatação, a Corte de Contas não deve se limitar apenas ao julgamento pela irregularidade que reverta em imputação de débito e multa pecuniária ao responsável. Em defesa do Estado Democrático de Direito, cumpre ao TCE/RN representar ao Ministério Público Eleitoral o ato caracterizador de conduta vedada, para que esse Órgão dê prosseguimento às medidas cabíveis.

Para tanto, as condutas vedadas aos agentes públicos estão assentadas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei no 9.504/97). Dependendo da vedação eleitoral, a conduta praticada pelo agente público poderá resultar nas seguintes conseqüências:

- Inelegibilidade;
- Cassação do registro ou do diploma de eleito;
- Suspensão imediata da conduta, quando for o caso;
- Pagamento de multa;
- Sanções constitucionais e administrativas;
- Sanções da Lei de improbidade administrativa.

As tabelas a seguir detalham, de maneira concisa, algumas dessas condutas com as respectivas implicações.

1. Despesas com pessoal (LE, art. 73, V)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, <i>ex officio</i> , remover, transferir ou exonerar servidor público.	<ul style="list-style-type: none">a. Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;b. A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;c. A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (03 meses antes da eleição);d. A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (REspe nº 27.563/06);e. A transferência ou remoção <i>ex officio</i> de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

2. Transferências voluntárias (LE, art. 73, VI, a)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos é proibido realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios.	<ul style="list-style-type: none">a. Recursos destinados a cumprir obrigação formal pré-existente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma pré-fixado; eb. Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

3. Publicidade Institucional (LE, art. 73, VI, b)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
<p>Desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos é proibido autorizar ou veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> a. Caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; b. Produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex: Correios e Bancos Públicos). c. Os gastos liquidados até 15 de agosto de 2020, com realização de publicidade institucional, não poderão exceder à média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres de 2017, 2018 e 2019, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (EC 107/2020, art. 1º, § 3º, inciso VII). d. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (EC 107/2020, art. 1º, § 3º, inciso VIII). 	<p>Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.</p>

4. Pronunciamentos em Rádio ou TV (LE, art. 73, VI, c)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
É proibido fazer pronunciamento em cadeia de rádio e/ou televisão, fora do horário eleitoral gratuito, nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.	Quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

5. Despesas de publicidade (LE, art. 73, VII)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
No primeiro semestre do ano de eleição, é proibido realizar despesas de publicidade que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 03 (três) anos anteriores ao pleito.	Os gastos liquidados até 15 de agosto de 2020, com realização de publicidade institucional, não poderão exceder à média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres de 2017, 2018 e 2019, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (EC 107/2020, art. 1º, § 3º, inciso VII).	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

6. Remuneração de Servidores (LE, art. 73, VIII)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
É vedado, a partir dos 180 dias que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, fazer revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.	Aumento de despesa com pessoal da área da educação, desde que haja aumento de transferência de recursos do FUNDEB.	Anulação do ato (LRF, art. 21, parágrafo único) e reclusão de um a quatro anos (Decreto-Lei 2848/40, alterado pela Lei 10.028/00).

7. Despesas com shows artísticos (LE, art. 75)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é proibido contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, para a realização de inaugurações.		Cassação do registro de candidatura, inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição ou, se eleito, perda do diploma.

8. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (LE, art. 73, §§ 10º e 11º)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
Durante todo o ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (ex: distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço). Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a norma do § 10º do art. 73 da Lei Eleitoral impede, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do município (ex: Programa de Recuperação Fiscal – Refis), bem como o encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes (Consulta TSE nº 1531-69/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20/09/2011).	<ul style="list-style-type: none"> a. Casos de calamidade pública; b. Estado de emergência; ou c. No caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 	Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

9. Participação em inaugurações (LE, art. 77, caput)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é vedado aos candidatos a prefeito e vice-prefeito, participarem de inaugurações de obras públicas. A simples presença física do candidato, sem nenhuma manifestação de caráter eleitoral, é o bastante para caracterizar a conduta vedada		Cassação do registro da candidatura ou, no caso de configurado abuso de autoridade, perda do diploma do eleito e inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta vedada.

10. Propaganda Institucional (LE, art. 74 e CF, art. 37, § 1º)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
É vedada a qualquer tempo, a propaganda institucional na qual conste nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Caracterização de abuso de autoridade.		Cancelamento do registro ou do diploma do responsável, se candidato.

11. Outras condutas vedadas aos agentes públicos durante o ano eleitoral (LE, art. 73, I a IV)

ORIENTAÇÕES	EXCEÇÕES	PENALIDADES
<p>a. Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública. Não se aplica a bem público de uso comum (ex.: praias, parques e ruas), nem à cessão de prédios públicos para realização de convenção partidária;</p> <p>b. Usar indevidamente materiais ou serviços públicos que ultrapassem as previsões dos órgãos. Essas prerrogativas são dadas pelos regimentos e pelas normas internas (ex: uso de material e serviço para envio de cartas aos eleitores, etc);</p> <p>c. Ceder servidor público ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver de férias ou licenciado;</p> <p>d. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (ex: distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço; utilização de veículos da prefeitura para ostentar propaganda eleitoral).</p>		Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, multa aos agentes responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes e cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha sido beneficiado, agente público ou não.

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AO LONGO DO MANDATO E SANÇÕES EXISTENTES

A atual administração pode realizar algumas verificações antes da mudança de governo. Essas verificações buscam certificar que, ao longo do mandato, não foram praticados atos sem a devida observância da legislação. A falta do respaldo legal poderá futuramente ser objeto de responsabilização dos atuais gestores.

A. Punições previstas para os atos cometidos em desacordo com a LRF e legislação pertinente

1. PLANEJAMENTO

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
PLANEJAMENTO					
Não fazer a LDO de acordo com a lei e não entregar no prazo.	LRF, art. 4º	Prefeito municipal.		Perda do mandato	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Propor LDO que não contenha as metas fiscais na forma da lei.	LRF, art. 4º, §§ 1º e 2º	Agente que lhe der causa.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso II.
Propor LDO que não contenha os riscos fiscais na forma da lei.	LRF, art. 4º, § 3º	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não elaborar o projeto de LOA de forma compatível com o PPA, com a LDO e com as normas da lei, e não entregar no prazo.	LRF, art. 5º	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Não conter no projeto de LOA o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LRF, art. 5º, inciso I.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.



Não conter no projeto de LOA o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LRF, art. 5º, inciso II.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Não conter no projeto de LOA reserva de contingência na forma estabelecida pela LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.	LRF, art. 5º, inciso III.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Não constar na LOA todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão.	LRF, art. 5º, § 1º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Não constar separadamente na LOA e nas de crédito adicional, o refinanciamento da dívida pública	LRF, art. 5º, § 2º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.



Superar a variação do índice de preços previsto na LDO, ou em legislação específica, para a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada	LRF, art. 5º, § 3º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Consignar na LOA crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada	LRF, art. 5º, § 4º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Consignar na LOA dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA ou em lei que autorize a sua inclusão.	LRF, art. 5º, § 5º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso V.
Não estabelecer no prazo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso	LRF, art. 8º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não utilizar os recursos legalmente vinculados a finalidade específica exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.	LRF, art. 8º, parágrafo único.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

Deixar de expedir ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.	LRF, art. 9º.	Agente que lher causa.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso III.
Deixar de demonstrar e avaliar até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.	LRF, art. 9º, § 4º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VI.	Prefeito municipal.		Perda de mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º.

2. RECEITA PÚBLICA

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
RECEITA PÚBLICA					
Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses dos municípios sujeitos à administração da prefeitura.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VIII.	Prefeito municipal.		Cassação do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º.
Conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.	Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), art. 10º, inciso VII.	Prefeito municipal.		Cassação do mandato, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, multa de até duas vezes o valor do dano.	Lei 8.429, art. 12, II.



Agir negligente-mente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público	Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), art. 10º, inciso X.	Prefeito municipal.		Cassação do mandato, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, multa de até duas vezes o valor do dano.	Lei 8.429, art. 12, II.
Deixar de instituir, prever e efetivamente arrecadar todos os impostos da competência constitucional do ente.	LRF, art. 11.	Prefeito municipal.	Proibição de receber transferências voluntárias, no que se refere aos impostos, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 11, parágrafo único).	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
	Lei 8.429, art. 10, inciso X.	Qualquer agente público		Ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano.	Lei 8.429, art. 12, inciso II.
Deixar de observar as normas técnicas e legais aplicáveis às previsões de receita	LRF, art. 12.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



<p>Não respeitar a regra de que o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de LOA.</p>	<p>LRF, art. 12, § 2º.</p>	<p>Prefeito municipal.</p>		<p>Perda do mandato.</p>	<p>Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.</p>
<p>Não colocar à disposição no prazo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo</p>	<p>LRF, art. 12, § 3º.</p>	<p>Prefeito municipal.</p>		<p>Perda do mandato.</p>	<p>Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.</p>
<p>Não desdobrar no prazo as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.</p>	<p>LRF, art. 13.</p>	<p>Prefeito municipal.</p>		<p>Perda do mandato.</p>	<p>Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.</p>



Efetuar a renúncia de receita sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, sem atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das condições estabelecidas na lei.	LRF, art. 14.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
				Penas do art.12, Inciso II, da Lei 8.429.	Lei 8.429, art. 10, Inciso VII.
Efetuar a renúncia de receita, no caso dela decorrer da condição de compensação permanente de receita, antes de implementadas as medidas dessa compensação	LRF, art. 14, § 2º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

3. DESPESA PÚBLICA

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
DESPESA PÚBLICA					
Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 10, inciso VIII.	Agente que lher causa.		Ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano.	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 12, inciso II.



Gerar despesa ou assumir obrigação que não atenda o disposto na Lei.	LRF, art. 15.	Agente que lher causa.	Despesa ou obrigação não autorizada, irregular e lesiva.	Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.
		Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	
Não cumprir a Lei na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.	LRF, art. 16.	Agente que lher causa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.
		Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	
Não cumprir a Lei na criação ou expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.	LRF, art. 17.	Agente que lher causa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.
		Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	
Criar, majorar ou estender benefício ou serviço relativo à seguridade social em desacordo com a lei.	LRF, art. 24.	Agente que lher causa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.

4. DESPESA COM PESSOAL

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
DESPESA COM PESSOAL					
Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.	LRF, art. 19.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei	LRF, art. 21.	Agente que lher causa.	Nulidade do ato.	Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.
Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	LRF, art. 21, parágrafo único.	Agente que lher causa.	Nulidade do ato.	Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-G.
Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	LRF, art. 22, parágrafo único.	Agente que lher causa.	Proibições previstas na lei (LRF, art. 22, incisos I a V).	Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.
Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	LRF, art. 23.	Agente que lher causa.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesas com pessoal (LRF, art. 23, § 3º, incisos I a III).	Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV.

5. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA					
Realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com o limite ou condição estabelecida em lei.	LRF, art. 25, § 1º.	Prefeito municipal.	Proibição de realizar transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, art. 25, § 3º).	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XXIII.
Utilizar recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.	LRF, art. 25, § 2º.	Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso IV.

6. RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO					
Realizar a transferência de recursos ao setor privado sem autorização por lei específica, sem atender às condições estabelecidas na LDO e sem estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.	LRF, art. 26.	Agente que lher causa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-D.



Conceder crédito a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, com encargos financeiros, comissões e despesas congêneres inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.	LRF, art. 27.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Socorrer com recursos públicos, inclusive de operações de crédito, sem lei específica, instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.	LRF, art. 28.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

7. DÍVIDA

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
DÍVIDA					
Exceder, ao término de cada ano, o refinanciamento do principal da dívida mobiliária do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido da atualização monetária.	LRF, art. 29, § 4º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VI.
Deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal.	LRF, art. 31.	Prefeito municipal.	Proibição de realizar operação de crédito. Obrigação de obter resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, § 1º, incisos I e II).	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XVI.
Não obter o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, com limitação de empenho.	LRF, art. 31, § 1º, inciso II.	Agente que lher causa.		Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso III.



Estar acima do limite da dívida mobiliária e das operações de crédito além do limite de prazo.	LRF, art. 31, § 2º.	Prefeito municipal.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de realizar operação de crédito. Obrigação de obter resultado primário, com limitação de empenho (LRF, art. 31, §§ 2º e 3º).	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
--	---------------------	---------------------	---	-------------------	------------------------------------

8. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
OPERAÇÕES DE CRÉDITO					
Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal.	LRF, art. 32	Agente que lhe der causa.		Reclusão de 1 a 2 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-A.
		Qualquer agente público		Penas do art.12, Inciso II, da Lei 8.429.	Lei 8.429.art. 10, Inciso VI.
Ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na LOA ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal	LRF, art. 32	Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XVII.



<p>Ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou.</p>	<p>LRF, art. 32, § 1º, inciso VI.</p>	<p>Prefeito municipal.</p>		<p>Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.</p>	<p>Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XVII.</p>
<p>Contratar operação de crédito, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, que não atende às condições e limites estabelecidos em lei.</p>	<p>LRF, art. 32, § 1º.</p>	<p>Agente que lher causa.</p>	<p>Nulidade do ato.</p>	<p>Reclusão de 1 a 2 anos.</p>	<p>Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-A.</p>
<p>Deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei.</p>	<p>LRF, art. 33, § 3º.</p>	<p>Prefeito municipal.</p>	<p>Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal.</p>	<p>Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.</p>	<p>Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XVIII.</p>



Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da Administração Indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente	LRF, art. 35	Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XX.
Contratar, na qualidade de beneficiário do empréstimo, operação de crédito com instituição financeira estatal de ente da federação.	LRF, art. 36.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou de contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido.	LRF, art. 37, parágrafo único, inciso I.	Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XXI.
Receber antecipado valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos.	LRF, art. 37, parágrafo único, inciso II.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



Assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, ressalvada a operação com empresa estatal dependente	LRF, art. 37, parágrafo único, inciso III.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.	LRF, art. 37, parágrafo único, inciso IV.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea.	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 10, inciso VI.	Agente que lher causa.		Ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano.	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 12, inciso II.
Contratar ou resgatar operação de crédito por antecipação de receita orçamentária em desacordo com a lei.	LRF, art. 38, incisos I, III e IV.	Prefeito municipal.		Perda do mandato	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



Deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro, especificamente até o dia 10 de dezembro de cada ano.	LRF, art. 38, inciso II.	Prefeito municipal.		Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso XIX.
Conceder garantia sem obedecer às condições legais para contratar operações de crédito e às disposições da Lei.	LRF, Art. 40.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei.	LRF, art. 40, § 1º.	Agente que lher causa.		Detenção de 3 meses a 1 ano.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-E.
Conceder garantia acima dos limites fixados pelo Senado Federal.	LRF, art. 40, § 5º.	Prefeito municipal.	Nulidade da garantia.	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Conceder garantia, ainda que com recursos de fundos, pela administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias.	LRF, art. 40, § 6º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



9. RESTOS A PAGAR

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
RESTOS A PAGAR					
Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei.	LRF, art. 42.	Agente que lher causa.		Detenção de 6 meses a 2 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-B.
Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.	LRF, art. 42.	Agente que lher causa.		Detenção de 6 meses a 2 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-F.



10. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO FINAL DO MANDATO

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO FINAL DO MANDATO					
Ordenar ou autorizar à assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.	LRF, art. 42.	Agente que lher causa.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-C.

11. GESTÃO PATRIMONIAL

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
GESTÃO PATRIMONIAL					
Aplicar a disponibilidade de caixa em desacordo com a lei.	LRF, art. 43.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não depositar, em conta separada das demais disponibilidades de cada ente, as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social e não aplicar nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira	LRF, art. 43, § 1º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Aplicar as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social em títulos da dívida pública estadual e municipal, ações e outros papéis relativos às empresas controladas e em empréstimos aos segurados e ao Poder Público.	LRF, art. 43, § 2º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



Aplicar a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento da despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social	LRF, art. 44.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Iniciar novos projetos sem estarem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público	LRF, art. 45.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não encaminhar ao Legislativo, até a data do envio do projeto de LDO, relatório com as informações sobre o início de novos projetos depois de atendidos aqueles em andamento e sobre a destinação dos recursos de venda do patrimônio.	LRF, art. 45, parágrafo único.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Desapropriar imóvel urbano sem a prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.	LRF, art. 46.	Prefeito municipal.	Nulidade do ato.	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



Não incluir nos balanços trimestrais da empresa controlada informações estabelecidas na lei.	LRF, art. 47, parágrafo único.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
--	--------------------------------	---------------------	--	-------------------	------------------------------------

12. TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO					
Não divulgar os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o RREO e o RGF e suas versões simplificadas	LRF, art. 48.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não incentivar a participação popular e realizar audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, LDO e orçamentos.	LRF, art. 48, parágrafo único.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não disponibilizar as contas ao público no prazo estabelecido.	LRF, art. 49.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não obedecer às normas de escrituração das contas públicas estabelecidas na Lei e às demais normas de contabilidade pública.	LRF, art. 50.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.



Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara dos Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos.	LRF, art. 51.	Prefeito municipal.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 51, § 2º).	Detenção de 3 meses a 3 anos. Perda do cargo e inabilitação por 5 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso VI.
Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.	Dec. Lei 201, art. 1º, inciso VII.	Prefeito municipal.		Pena de detenção, de 3 meses a 3 anos.	Dec. Lei 201, art. 1º, § 1º.
Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 11, inciso VI.	Agente que lher causa.		Ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.	Lei 8.429 (Improbidade Administrativa), art. 12, inciso III.
Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 314.	Agente que lher causa.		Reclusão, de 1 a 4 anos, se o fato não constitui crime mais grave.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 314.



Deixar de apresentar e publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária no prazo e com o detalhamento previsto na lei.	LRF, art. 52 e art. 53.	Prefeito municipal.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 52, § 2º).	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Deixar de divulgar ou enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei.	LRF, art. 55.	Agente que lher causa.	Proibição de receber transferência voluntária, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de contratar operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária (LRF, art. 55, § 3º).	Multa de 30% dos vencimentos anuais.	Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I.
Não dar ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.	LRF, art. 56, § 3º.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Não evidenciar na prestação de contas o desempenho da arrecadação em relação à previsão, com o detalhamento previsto na lei.	LRF, art. 58.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

Manter gastos com inativos e pensionistas acima do limite definido em lei.	LRF, art. 59, § 1º, inciso IV.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
Comprometer os custos ou os resultados dos programas ou irregularidades na gestão orçamentária.	LRF, art. 59, § 1º, inciso V.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

Situações Irregulares	Legislação	PENALIDADES			
		Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
DISPOSIÇÕES FINAIS					
Ordenar, autorizar ou promover oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e custódia.	LRF, art. 61.	Prefeito municipal.		Reclusão de 1 a 4 anos.	Dec. Lei 2.848 (Código Penal), art. 359-H.
Contribuir os Municípios para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação sem autorização na LDO e na LOA, sem convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.	LRF, art. 62.	Prefeito municipal.		Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.

Não se enquadrar no limite da despesa total com pessoal em até dois exercícios, caso em 1999 tenha estado acima do limite, eliminando o excesso gradualmente à razão de, pelo menos, 50% ao ano, mediante a adoção das medidas previstas em lei.	LRF, art. 70.	Prefeito municipal.	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativa a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 70, parágrafo único).	Perda do mandato.	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
--	---------------	---------------------	---	-------------------	------------------------------------

B. Punições que o gestor responsável estará passível caso cometa ato em desacordo com a Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012) e o Regimento Interno do TCE-RN (Resolução nº 009/2012 – TCE).

DÉBITO		
IRREGULARIDADE	MULTA	LEGISLAÇÃO
Débito	Até 100% do débito imputado ao responsável.	LC 464/2012, art. 107, I, c/c Resolução 09/2012 – TCE/RN, art. 323, I.

DEMAIS INFRAÇÕES		
IRREGULARIDADE	MULTA	LEGISLAÇÃO
Contas julgadas irregulares de que não resulte débito.	Entre 30% e 100% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “a” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “a”.
Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil.	Entre 30% e 100% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “b” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “b”.
Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira.	Entre 30% e 100% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “b” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “b”.
Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária.	Entre 30% e 100% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “b” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “b”.
Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.	Entre 30% e 100% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “b” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “b”.



Ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza patrimonial.	Entre 30% e 100% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “b” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “b”.
Ato de gestão ilegal de que resulte injustificado dano ao erário.	Entre 50% e 100% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “c” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “c”.
Ato de gestão ilegítimo de que resulte injustificado dano ao erário.	Entre 50% e 100% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “c” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “c”.
Ato de gestão antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.	Entre 50% e 100% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “c” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “c”.
Obstrução ao livre exercício das fiscalizações a cargo de servidores do Tribunal.	Entre 20% e 90% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “d” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “d”.
Sonegação de processo, documento ou informação.	Entre 20% e 90% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “d” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “d”.
Não atendimento, no prazo fixado, a diligência determinada pelo Tribunal, de que dependia a instrução do processo.	Entre 5% e 30% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “e” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “e”.
Não atendimento, no prazo fixado, determinação do Tribunal, de que dependa a instrução do processo.	Entre 5% e 30% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “e” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “e”.
Descumprimento de exigência legal ou regulamentar do Tribunal, em caso não especificado alíneas anteriores.	Até 50% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “f” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “f”.
Descumprimento de determinação do Tribunal, em caso não especificado nas alíneas anteriores.	Até 50% de R\$ 15.403,63	LC 464/2012, art. 107, II, “f” c/c Resolução 09/2012, art. 323, II, “f”.

Observações merecem destaque:

- ✓ O valor máximo da multa a que se refere o art. 107, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, bem assim o art. 323, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, será corrigido, no mês de janeiro de cada ano, mediante ato do Tribunal, pelo índice utilizado para atualização dos créditos da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte (art. 107, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 464/2012 – Lei Orgânica do Tribunal do Contas do Rio Grande do Norte).
- ✓ A multa é aplicada em dobro no caso de reincidência na mesma infração (LC 464/2012, art. 107, § 3º c/c Resolução 09/2012, art. 323, § 6º).
- ✓ A multa poderá ser aplicada por cada irregularidade encontrada (Resolução 09/2012, art. 323, § 3º).



- ✓ A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções (Resolução 09/2012, art. 323, § 3º).
- ✓ A sanção de uma só infração poderá ser aplicada, quando o responsável praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, se idênticas, aumentadas até cinco vezes (Resolução 09/2012, art. 323, § 4º).
- ✓ A sanção mais grave poderá ser aplicada, quando o responsável praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, se diversas, aumentada até cinco vezes (Resolução 09/2012, art. 323, § 4º).

III. O PROCESSO DE TRANSIÇÃO

Processo de transição é o que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito, antes de sua posse, receba os dados e informações necessárias para elaborar o seu programa de governo, ao mesmo tempo em que se garante a continuidade da gestão e da prestação dos serviços públicos, ou seja:

- O chefe do Poder Executivo em término de mandato possa informar ao candidato eleito sobre as ações, projetos e programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública; e
- O candidato eleito, antes da sua posse, possa conhecer, avaliar e receber do atual chefe do Poder Executivo todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo.

ETAPAS DA TRANSIÇÃO

1. Instituição de Equipe de Transição

Tão logo o novo prefeito seja declarado eleito pela Justiça Eleitoral, deverá instituir equipe de transição, observando-se o disposto na Resolução 034/2016 – TCE/RN, mediante ato normativo específico com datas de início e encerramento dos trabalhos, identificação de finalidade e forma de atuação composta por:

- Representantes do governante atual, com indicação de seu respectivo coordenador de transição (secretário de Finanças, secretário de Administração e representante do Controle Interno ou responsável pelo setor contábil); e
- Representantes do candidato eleito, com indicação de seu respectivo coordenador de transição.

O atual Prefeito, ciente da criação da equipe de transição, deverá designar por comissão, agentes públicos, com o objetivo de subsidiá-la com todas as informações necessárias ao regular cumprimento da Resolução acima mencionada.

2. Preparar Relatórios

Órgãos e entidades da Administração Pública deverão elaborar e estar aptos a apresentar à equipe de transição, relatório com o seguinte conteúdo mínimo:

- Informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância;
- Relação dos órgãos e entidades com os quais o município tem maior interação, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações não governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;
- Principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso;
- Relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão ou entidade, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia.

3. Disponibilizar Informações

As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental. À comissão constituída pelo atual Prefeito caberá a apresentação dos documentos e informações ao Prefeito eleito, através da equipe de transição por ele instituída, a seguir elencados:

- Instrumentos de planejamento público
 - ✓ Plano Plurianual – PPA;
 - ✓ Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício seguinte;
 - ✓ Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício seguinte;
- Demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:
 - ✓ Termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais em 31 de dezembro do exercício findo, e ainda, os cheques em poder da Tesouraria;
 - ✓ Termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente em 31 de dezembro do exercício findo;
 - ✓ Conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; e
 - ✓ Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria, no caso de caução, cautela, dentre outros.
- Demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos processos de despesa;
- Demonstrativos da dívida fundada interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas com cópia dos respectivos contratos;
- Relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações: identificação das partes, data de início e término do ato, valor pago e saldo a pagar, posição da meta alcançada, posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;
- Relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;
- Relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;
- Relação e situação dos servidores municipais, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal do Município regularmente aprovados por lei municipal, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:
 - ✓ Servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 da ADCT/CF, se houver;
 - ✓ Servidores pertencentes ao Quadro Suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 ADCT/CF;
 - ✓ Servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;
 - ✓ Pessoal admitido por contrato com prazo de vigência, em vigor ou expirado;
- A relação dos concursos públicos homologados e o respectivo prazo de validade, bem como os deflagrados no exercício atual;
- Cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º

bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre e 1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

- Relação dos convênios e contratos em execução;
- Relação das obras paralisadas ou inacabadas;
- Relação de precatórios pendentes de pagamentos;
- Relação dos titulares dos órgãos da administração direta e indireta municipal, contendo os respectivos CPFs e endereço;
- Informação sobre a folha de pagamentos de servidores em atraso, se houver;
- Relatório da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o Município tenha Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- Relação dos softwares utilizados pelo Ente com as respectivas senhas de acesso e identificação dos servidores autorizados.

Caso não tenham sido elaborados os demonstrativos contábeis, os anexos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o balancete contábil do exercício findo, deverão ser apresentadas ao novo Prefeito Municipal as relações discriminativas das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, elaboradas mês a mês e acompanhadas de toda a documentação comprobatória.

Os documentos acima relacionados e não constantes na Base de Dados, deverão ser elaborados de acordo com os anexos da Resolução 034/2016 – TCE/RN, em papel timbrado do município e assinados pelo Prefeito Municipal, pelos Secretários de Administração e de Finanças, pelo responsável pelo Controle Interno, Contador e os membros da comissão designados para fornecer as informações à equipe de transição do Prefeito eleito.

Caberá à equipe de transição instituída pelo Prefeito eleito, requisitar:

- Legislação Básica do Município:
 - ✓ Lei Orgânica do Município;
 - ✓ Leis Complementares à Lei Orgânica;
 - ✓ Regimento Interno das Administrações Diretas e Indiretas;
 - ✓ Lei de Organização do Quadro de Pessoal;
 - ✓ Estatuto dos Servidores Públicos;
 - ✓ Lei de Parcelamento do Uso do Solo;
 - ✓ Lei de Zoneamento;
 - ✓ Código de Postura;
 - ✓ Código Tributário;
 - ✓ Plano Diretor, quando exigido; e
 - ✓ Leis ou atos normativos que disciplinem:
 - concessões de diárias;
 - fixação de subsídios de agentes políticos;
 - concessão de adiantamento;
 - contratação temporária de mão-de-obra;
 - concessão de subvenções sociais;
- Projetos de Lei em tramitação na Câmara Municipal para análise de sua conveniência atual.

Empossado no cargo de Prefeito Municipal, o novo gestor deverá:

- Receber os levantamentos, demonstrativos, relações e inventários, emitindo recibo ao ex-Prefeito Municipal, ressalvando que o recebimento não induz responsabilização pela veracidade e consistência dos dados contidos nos documentos, os quais serão objeto de conferência posterior e só então validados;
- Promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a Prefeitura mantém conta;
- Apresentar as contas referentes aos recursos estaduais recebidos por seu antecessor, quando este não o estiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária;
- Ter acesso aos assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo gestor;
- Ter acesso aos projetos a serem implementados ou que tenham sido suspensos;
- Ter acesso ao glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela Administração Pública;
- Providenciar o cadastramento dos agentes públicos no Tribunal de Contas, para encaminhamento dos dados exigidos pelo Sistema Integrado de Auditoria Informatizada - SIAI;
- Encaminhar, tão logo seja empossado, o rol de responsáveis das unidades gestoras da administração direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações públicas e fundos especiais, nos termos do Anexo XLII da Resolução que dispõe sobre o Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI.

Na hipótese da falta da apresentação dos demonstrativos elencados na Resolução 034/2016 – TCE/RN, ou pelo menos, daqueles que permitem o conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial e, mais ainda, indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, deverá a equipe de transição instituída pelo Prefeito eleito comunicar ao Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

O Prefeito Municipal empossado deverá encaminhar uma cópia dos documentos elaborados pela equipe de transição à Câmara Municipal.

Ao Tribunal de Contas deverá ser encaminhado, via Portal do TCE/RN, até 31 de janeiro do ano subsequente ao do encerramento do mandato, a cópia do Relatório Técnico conclusivo emitido pela equipe de transição, devendo ser distribuído ao Relator competente que, constatando existência de dano adotará as providências cabíveis ao seu ressarcimento ou, caso contrário, determinará sua juntada à prestação de contas anual de ordenador para subsidiar o seu julgamento.

Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena do Tribunal aplicar a multa prevista no art. 107, II, f, da Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

IV. ALGUMAS CONSULTAS RESPONDIDAS PELO TCE / RN

1. INTERESSADO » CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO FOGO/RN

DECISÃO Nº 2416 / 2015 – TC

PROCESSO Nº 014526 / 2012 – TC

EMENTA:

CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDA. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E ELEITORAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTES DO STF. DATA-LIMITE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF. ALTERAÇÃO ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. LRF. LIMITES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGRAMENTO ATÉ OS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER OU ÓRGÃO.

2. INTERESSADO » PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL/RN

ACÓRDÃO Nº 571 / 2016 – TC

PROCESSO Nº 007208 / 2012 – TC

EMENTA:

CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LIMITE PRUDENCIAL ATINGIDO. PRAZO DE 180 DIAS QUE ANTECEDE O FIM DO MANDATO. ENVIO DE PROJETO DE LEI VOLTADO PARA AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. MEDIDA INCONSTITUCIONAL E ILEGAL. AFRONTA AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, E AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00.

3. INTERESSADO » PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJES/RN

ACÓRDÃO Nº 643 / 2016 – TC

PROCESSO Nº 000513 / 2013 – TC

EMENTA:

CONSULTA. LEGITIMIDADE E REGULARIDADE FORMAL ATENDIDAS. CONHECIMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 101/2000 E N. 62/1989. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LEI N. 4.320/1964. PAGAMENTO DE DESPESAS ASSUMIDAS EM DEZEMBRO COM OS RECURSOS DO FPM RECEBIDOS NO DIA 10 DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS NO PRIMEIRO DECÊNIO DE JANEIRO SE REFEREM À ARRECADAÇÃO REALIZADA NO TERCEIRO DECÊNIO DE DEZEMBRO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA. APLICAÇÃO EM ANO ELEITORAL, DESDE QUE OBSERVADAS AS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO, NOTADAMENTE O ART. 42, DA LC N. 101/2000. CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DE ACORDO COM O FATO GERADOR. DIRETRIZES DA PORTARIA CONJUNTA N. 1/2014-STN/SOF (SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL E SECRETARIA DO ORÇAMENTO FEDERAL) E DA PORTARIA N. 700/2014-STN (SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL).



4. INTERESSADO » PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCRÉCIA/RN

ACÓRDÃO Nº 72 / 2017 – TC

PROCESSO Nº 004327 / 2012 – TC

EMENTA:

CONSULTA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. CONHECIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DEVE SER REAJUSTADO NO MÊS DE JANEIRO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS DE MAIS SERVIDORES PÚBLICOS. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO ATÉ A POSSE DOS ELEITOS SE EXCEDER A RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VIII, ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo contemporâneo tem um grande fluxo de informações e a Administração Pública não foge a essa regra, estando obrigada a se conectar com esta realidade. Por outro lado, a sociedade exige, cada vez mais, transparência da gestão pública. Essencialmente, significa disponibilizar informações, claras e objetivas, sobre as ações administrativas, o que permite o acompanhamento direto da gestão pelo cidadão — o chamado controle social.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte entende que sua missão institucional também contempla a orientação aos gestores públicos. A disponibilização de informações relevantes contribui para que a tarefa de administrar os recursos públicos não resulte, por falta de conhecimento, em falhas e irregularidades que comprometam a gestão e, por consequência, o interesse público e a satisfação das demandas sociais.

Assim, atinge-se o benefício comum: em favor da Administração Pública, que mantém condições de governabilidade no final e no início do mandato; dos administrados, que não têm interrompidos ou prejudicados os serviços públicos nesse período; e da democracia, pois sai fortalecida devido à representatividade legitimada nas urnas.

VI. REFERÊNCIAS

_____. **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

_____. **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc107.htm

_____. **BRASIL. Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm

_____. **BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 - Estabelece normas para as eleições.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm

_____. **BRASIL. Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015 - Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm

_____. **BRASIL. Lei 8.429 de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa - Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm

_____. **BRASIL. Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm

_____. **BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

_____. **BRASIL. Lei nº 10.028 de 19 de outubro de 2000 - Lei de Crimes Fiscais - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10028.htm

_____. **BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666compilado.htm

_____. **BRASIL. Manual de Demonstrativos Fiscais - Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2015 - 6ª edição.**

Disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>



_____. **RIO GRANDE DO NORTE. Constituição do Estado do Rio Grande do Norte - Emenda constitucional 013/2014.**

Disponível em <http://www.al.rn.gov.br/portal/ups/legislacao/constituicaoestadual.pdf>

_____. **RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado. Lei Orgânica e Regimento Interno / Rio Grande do Norte, Tribunal de Contas – Natal, 2012. 280p.**

_____. **RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado. Lei Complementar nº 464/2012 – TCE. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.**

Disponível em <http://www.tce.rn.gov.br/Legislacao/LeisComplementaresEstaduais>

_____. **RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 009/2012 – TCE. Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.**

Disponível em <http://www.tce.rn.gov.br/Institucional/RegimentoInterno>

_____. **RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado. Resolução nº 034/2016 – TCE. Dispõe sobre a adoção de providências necessárias à transição de governo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.**

Disponível em <http://www.tce.rn.gov.br/Legislacao/ResolucoesTce>



TCERN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO